SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447558 - SP (2023/0317068-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122 RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
AGRAVADO	:	OSMIL OLMO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. IMPENHORABILIDADE DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE ANTERIOR JULGAMENTO SOBRE A QUESTÃO, TRANSITADO EM JULGADO. VALOR RECEBIDO INDISPENSÁVEL AO SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pela impossibilidade da análise acerca do cabimento da penhora de valores recebidos pelo devedor – benefício previdenciário. Entendeu o *decisum* que já existe anterior agravo de instrumento transitado em julgado indeferindo a constrição e estabelecendo a impenhorabilidade, tendo como base a preclusão – observância do teor art. 507 do CPC. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40524418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:18:11
Código de Controle do Documento: 18a62b38-a618-4d20-b3af-56916c4273cc

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40524418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:18:11
Código de Controle do Documento: 18a62b38-a618-4d20-b3af-56916c4273cc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447558 - SP (2023/0317068-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122 RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
AGRAVADO	:	OSMIL OLMO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. IMPENHORABILIDADE DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE ANTERIOR JULGAMENTO SOBRE A QUESTÃO, TRANSITADO EM JULGADO. VALOR RECEBIDO INDISPENSÁVEL AO SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pela impossibilidade da análise acerca do cabimento da penhora de valores recebidos pelo devedor – benefício previdenciário. Entendeu o *decisum* que já existe anterior agravo de instrumento transitado em julgado indeferindo a constrição e estabelecendo a impenhorabilidade, tendo como base a preclusão – observância do teor art. 507 do CPC. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão desta relatoria de fls. 504-508 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente no recurso especial, mas, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 402):

Documento eletrônico VDA40295995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:41
Código de Controle do Documento: 36d60902-7733-423a-972a-eb143ec817f3

> IMPENHORABILIDADE,. Preclusão da matéria alegada e julgada em recurso anterior - Penhora de percentual de aposentadoria - Impossibilidade- Decisão judicial anterior transitada em julgado - Pedido de intimação do devedor para comprovação de suas despesas- Descabimento: Considerando que a impossibilidade de penhora de percentual da aposentadoria do devedor constitui matéria já apreciada definitivamente nos autos de origem, inclusive com a interposição de agravo de instrumento, descabe a adoção de qualquer medida-como a intimação do devedor para prestar esclarecimentos tendente a viabilizá-la. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 414-419).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, 789, 824, 834 e 1.022 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por negar a penhorabilidade de percentual dos proventos de aposentadoria do recorrido. Afirmou existirem omissões e carência de fundamentação no julgamento, embora opostos e analisados os embargos de declaração.

Destacou a possibilidade de determinação de exibição dos documentos para avaliação da viabilidade de realização da penhora de rendimentos para a satisfação dos débitos da parte para com a ora demandante.

Enfatizou que o Superior Tribunal de Justiça vem relativizando a impenhorabilidade de salários, para possibilitar a satisfação de créditos objeto de execução – entendimento que seria aplicável ao caso em questão.

Suscitou que não há falar em preclusão ou mesmo violação à coisa julgada, na medida em que, após a prolação do acórdão nos autos do AI n. 042188-42.2021.8.26.0000, que indeferiu o primeiro pedido de penhora dos salários para liquidação dos créditos objeto da demanda de origem, aconteceu a adoção de várias outras pesquisas e providências na tentativa de localização de outros bens e direitos pertencentes ao devedor passíveis de ensejar a satisfação da dívida. Contudo, aventou que o fato de não terem sido encontrados outros bens evidencia que a penhora é o único meio apto à quitação da dívida.

Aduziu a viabilidade de provimento do recurso para que se acolha o pedido de intimação do demandado, a fim de que este comprove nos autos, documentalmente, quais e quantas são as suas despesas mensais, com o intuito de avaliar a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos seus proventos/salários para satisfação dos créditos, com a preservação da sua dignidade e de seus familiares. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 421-443).

Documento eletrônico VDA40295995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:41
Código de Controle do Documento: 36d60902-7733-423a-972a-eb143ec817f3

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 504-508).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Destaca que sua pretensão não esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, visto que que reivindica apenas a devida qualificação jurídica do acervo fático-probatório e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados. Pugna pelo provimento deste recurso (e-STJ, fls. 511-520).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 521).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
> 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
> 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões

Documento eletrônico VDA40295995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:41
Código de Controle do Documento: 36d60902-7733-423a-972a-eb143ec817f3

> decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
> 4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).
> 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
> 6. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A segunda instância concluiu pela impossibilidade da análise acerca do cabimento da penhora de valores recebidos pelo devedor – benefício previdenciário. Entendeu o *decisum* que já existe anterior agravo de instrumento transitado em julgado indeferindo a constrição e estabelecendo a impenhorabilidade – observância do teor art. 507 do CPC.

Destarte, firmou-se a preclusão sobre a pretensão da insurgente, pois já teria ficado demonstrado que o valor recebido – R$ 3.573,00 (três mil, quinhentos reais e setenta e três reais) – seria imprescindível para a própria subsistência do executado e de sua família, ao passo que a exequente não evidenciou a necessidade imediata da quantia perseguida (e-STJ, fl. 406).

Veja-se (e-STJ, fls. 404-406):

> Cuida-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO move contra OSMIL OLMO.
> Depois de tentativas infrutíferas de satisfação do crédito exequendo, por meio dos sistemas Bacenjud/Sisbajud, Renajude Infojud, além de expedição de mandado de livre penhora e inclusão do nome do devedor junto ao rol de maus pagadores, houve o indeferimento do pedido de penhora da verba alimentar do devedor.
> Dessa r. decisão, foi tirado o Agravo de Instrumento n. 2042188-42.2021.8.26.0000, ao qual negado provimento(cópia do v. acórdão a fls. 264/270 dos autos de origem).
> [...]
> Após a renovação das diligências voltadas à localização de bens e ativos financeiros, também sem resultado, postulou a ora agravante a intimação do executado para demonstração de suas despesas mensais e movimentação financeira, por meio da juntada de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, tudo isso com o escopo de demonstrar que a constrição de 10% do benefício previdenciário não importará qualquer prejuízo à subsistência própria e familiar, sendo, aliás, o único meio de satisfação do crédito. E, assim, sobreveio a decisão ora agravada que indeferiu o pedido, a qual merece ser mantida.
> Pois bem. Ainda que não tenha sido apreciada a questão voltada ao

Documento eletrônico VDA40295995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:41
Código de Controle do Documento: 36d60902-7733-423a-972a-eb143ec817f3

> cabimento ou não da intimação do devedor para demonstração de suas despesas mensais, é certo que a questão de fundo se encontra preclusa, pois analisada por decisão transitada em julgado, a qual reconheceu a impossibilidade de penhora de verba alimentar do devedor, ainda que no percentual de 10%. Confira-se a ementa:
> [...]
> Ora, considerando que o valor auferido em razão de benefício previdenciário ostenta inegável caráter alimentar, presumidamente destinado à subsistência própria e familiar do devedor, mostra-se absolutamente inócua a adoção de medidas voltadas à viabilizara penhora.
> A impenhorabilidade alegada deriva *ex vi legis* e, como constou da *ratio decidendi*, naquela oportunidade: "[...] resta evidente a imprescindibilidade da aposentadoria do agravado no montante de R$ 3.573,00 para a própria subsistência e de sua família, ao passo que a exequente não demonstra a necessidade imediata desta quantia. Não se olvidando a finalidade do processo executivo, deve também ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor, sobretudo quando se trata de verba alimentar. [...]." (fls. 269 dos autos de origem).
> Em suma, a pretensão da agravante se encontra superara por já ter sido decidida definitivamente, não mais cabendo seu reexame. É o que preleciona o art. 507 do Código de Processo Civil: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".
> E na hipótese, reconhecida a impossibilidade de penhora do benefício previdenciário do devedor, descabe a adoção de qualquer providência tendente a viabilizá-la.

Portanto, o ponto acerca da desnecessidade de intimação do agravado para comprovar suas despesas, tendo em vista a preclusão sobre a impossibilidade de constrição, foi amparado na análise fático-probatória da demanda – aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Essa nova análise do caderno processual evidencia, realmente, que a parte não busca a simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim reapreciação, o que atrai o citado texto sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40295995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:41
Código de Controle do Documento: 36d60902-7733-423a-972a-eb143ec817f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.447.558 / SP

Número Registro: 2023/0317068-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003053020148260566 10003053020148260566662014 21700730520228260000 662014

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
		RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
AGRAVADO	:	OSMIL OLMO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANTÔNIO CAZU - SP069122
		RAFAEL VALÉRIO MORILLAS - SP315113
AGRAVADO	:	OSMIL OLMO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40485901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:47
Código de Controle do Documento: e97632f5-d9c7-4a83-abda-b2ec6ad08e57

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40485901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:47
Código de Controle do Documento: e97632f5-d9c7-4a83-abda-b2ec6ad08e57